



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ.**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

(Liberdade Religiosa e violação dos direitos fundamentais. Direito expresso na Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, Convenção Americana de Direitos Humanos. Pessoa discriminada pós afastamento de entidade religiosa. Colisão de Direitos Fundamentais deve ser resolvida com a prevalência do que mais proteja a dignidade humana. Afastamento de seus amigos e familiares. Atentado a honra e imagem. Direito à indenização seja para reparar os prejuízos sofridos seja para impedir que outros passem por situação similar e a liberdade religiosa seja preservada. Opinião é direito de todos e todas; discriminação é vedada a todos e todas. Precedente jurisprudencial em caso similar.)

*Pacto de Direitos Cíveis e Políticos*

Artigo XVIII

**2. NINGUÉM PODERÁ SER SUBMETIDO A MEDIDAS COERCITIVAS QUE POSSAM RESTRINGIR SUA LIBERDADE DE TER OU DE ADOTAR UMA RELIGIÃO OU CRENÇA DE SUA ESCOLHA.**

(sem destaque no original)

\_\_\_\_\_, brasileiro, solteiro, funcionário público federal, portador de cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, SSP-CE, CPF nº \_\_\_\_\_ residente e domiciliado na Rua Itatiaia, nº 926, bairro Parque Jerusalém, Fortaleza/CE, vem respeitosamente à presença de V. Ex.a., por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, propor **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em face de **ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DA BÍBLIA E TRATADOS**,



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.755.687/0001-24, representada pelo seu Diretor Presidente, com sede na Rodovia SP-141, KM 43, bairro: Turvo, Cesário Lage-SP, CEP: 18285-000, e **ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE FORTALEZA**, pessoa jurídica de direito privado, entidade que representa, no Ceará, a dita congregação, situada na Rua João Cordeiro, nº 2379, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP:60110-301, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**DA JUSTIÇA GRATUITA DIANTE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

A DEFENSORIA PÚBLICA, a mais nova das instituições jurídicas, encontra-se regulamentada, em atendimento ao preceito constitucional, na esfera federal, através da Lei Complementar Federal nº. 80/94 e, estadual, por meio da Lei Complementar Estadual nº. 06/97, sendo *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”*

Por oportuno, válido esclarecer que, por se tratar o autor de parte representada, judicialmente, pela Defensoria Pública Geral do Estado, detém as prerrogativas do prazo em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público afeto à comarca, consoante inteligência do art. 5º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de maio de 1997, que dispõe “in verbis”:

“Art. 5º. Fica assegurado à Defensoria Pública o prazo em dobro e intimação pessoal, no exercício das funções institucionais, nos termos do art. 128, item I, da Lei Complementar nº80, de 12 de janeiro de 1994”. (grifos nossos).

O parágrafo único do supramencionado dispositivo legal, completa o mandamento acima esposado, ao dispor que:

“Parágrafo único. A Defensoria Pública por seus Defensores, representará as partes em juízo e no exercício das funções institucionais independentemente de procuração, praticando todos os atos do procedimento e do processo, inclusive os recursais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais”. (grifos e aditados nossos).



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

Por ser pobre na forma da Lei, o autor faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, vez que não dispõe de numerário suficiente para arcar com taxas, emolumentos, depósitos judiciais, custas, honorários ou quaisquer outras cobranças dessa natureza sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, sendo assistido pela Defensoria Pública, tudo com fulcro na Lei nº 1.060/50, acrescida das alterações estabelecidas pela Lei nº 7.115/83, tudo consoante com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

## **I. DOS FATOS.**

A partir de agosto de 1998 o autor começou a frequentar a organização religiosa Testemunhas de Jeová, entidade representada nacionalmente pela Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, e no âmbito estadual pela Associação Bíblica e Cultural de Fortaleza, tendo sido batizado em 13 de maio de 2001, no Salão de Assembléia, em Eusébio-CE, conforme documentos em anexo, passando a integrar formalmente, desde então, os quadros da mencionada religião.

Durante este período, o autor participou ativamente de todas as reuniões de sua congregação originária, qual seja: Salão do Reino Testemunhas de Jeová situada na Rua Raimundo Pinheiro, nº 341, bairro: Parque Santo Amaro, Fortaleza-CE, passando a estudar a fundo a proposta de sua religião.

Ocorre que em dezembro de 2008 o autor foi sumariamente expulso dos quadros das Testemunhas de Jeová, em um processo que internamente é chamado de DESASOCIAÇÃO, por supostamente ter descumprido as normas internas da religião, sem que lhe fosse oportunizada, no entanto, qualquer chance de defesa ou de produzir provas ao seu favor.

De fato, tudo começou quando o autor começou a escrever artigos para jornais para divulgar sua crença, fato que não agradou aos dirigentes das requeridas, já que a orientação da religião é que apenas representantes oficiais se manifestem publicamente sobre a doutrina.

Cumprir informar que os textos publicados pelo autor em nenhum momento visavam ofender ou denegrir a imagem da sua religião, pelo contrário, faziam alusão a temáticas favoráveis às Testemunhas de Jeová. No entanto, em que pese a licitude da conduta do Promovente, foi formado um Tribunal Judicativo encarregado de julgar os atos praticados pelo autor, sendo que este julgamento não pode ser acompanhado por testemunhas e nem mesmo foi dado ao autor o direito de constituir advogado para a sua defesa e culminou



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

com sua desassociação (ressalte-se que o Promovente não sentou no “no Tribunal Eclesiástico de cunho juducativo”)

Assim, percebe-se que o afastamento do autor se deu apenas por escrever textos destacando a doutrina das Testemunhas de Jeová que chegaram a ser publicados na página de editoriais de Opinião do jornal O POVO ([www.opovo.com.br](http://www.opovo.com.br)).

**ATÉ AQUI, EMBORA DESAGRADÁVEIS, AS ATITUDES TERIAM APENAS REPERCUSSÃO INTERNA E ESTARIAM CALCADAS NAS ORIENTAÇÕES DOGMÁTICAS DA PRÓPRIA RELIGIÃO, O QUE É LEGÍTIMO E PROTEGIDO CONSTITUCIONALMENTE.**

**A QUESTÃO OBJETO DESTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ENTRETANTO, CINGE-SE ÀS REPERCUSSÕES EXTERNAS DA DESASSOCIAÇÃO** e não propriamente ao procedimento interno da religião<sup>1</sup>: com a desassociação, dirigentes das requeridas orientaram os membros da religião a não mais manterem contato com o autor, simplesmente pelo fato de ter se tornado um desassociado, gerando portanto repercussões externas, ferindo a liberdade religiosa (MUDAR DE RELIGIÃO) do autor e a sua própria integridade moral.

**TAL ATITUDE TEM UMA REPERCUSSÃO MUITO GRAVE E ATENTATÓRIA AOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, JÁ QUE, NA PRÁTICA, HÁ UMA IMPOSIÇÃO IMPLÍCITA DE VITALICIEDADE DA OPÇÃO RELIGIOSA PELA IGREJA, ORA PROMOVIDA, HAJA VISTA QUE O CIDADÃO FICA EM UMA VERDADEIRA ENCRUZILHADA, OU CONTINUA NA RELIGIÃO SUBMETENDO-SE A TODAS AS SUAS REGRAS OU É DISCRIMINADO (sua convivência com amigos e familiares que permaneceram é restringida), POR NÃO MAIS INTEGRÁ-LA, restringindo sua liberdade.**

Assim, o nome do autor foi exposto em todos os templos da referida Congregação como desassociado e ele passou a sofrer discriminação por ter tal condição de desassociado. Tanto isto é verdade, que se relata, abaixo, nas próprias palavras do Promovente, expostas através de email à Defensoria Pública, os seguintes fatos que seriam hábeis a exemplificar a mencionada discriminação:

---

<sup>1</sup> Pelo processo de desassociação o nome do autor passou a constar em um anúncio público a partir da tribuna de um salão do Reino, informando que aquela pessoa não é mais membro aprovado da religião (sem que, no entanto, seja esclarecido aos demais o motivo da desassociação).



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

**FATO 1**

*“Recentemente, na greve na UFC, passei por um atos constrangedores. Um deles foi quando cheguei com o comando de greve em um departamento onde trabalha uma Testemunha de Jeová. Ao perceber que eu estava ao meio gritou: “Não posso receber vocês porque o Sebastião está no meio e ele é desassociado de minha religião e eu sou Testemunha de Jeova” Porém, o que mais deixou os meus colegas perplexos foi porque ela agiu falando aos gritos, e por não acreditarem que esta discriminação se materializava na vida real.”*

**FATO 2**

*“Outro caso que me ocorreu, assim que fui desassociado, foi por ter perdido o trabalho de uma senhora que fazia uma fachina em minha casa. Sempre a ajudava, a medida que podia, porém, no dia seguinte, após meu nome ser mencionado da tribuna do salão do reino onde congregávamos juntos, ela desapareceu, e pasme, ela precisa muito de ganhar um dinheirinho para complementar o seu sustento, e eu me vejo prejudicado por ter perdido o seu trabalho.”*

Para entender melhor o caso, é válido informar que a DESASSOCIAÇÃO ocorre nos casos em que o integrante é acusado de violar fortemente as normas internas da Associação, enquanto a DISASSOCIAÇÃO ocorre quando há pedido de desligamento voluntário.

No entanto, num e noutro caso não há diferença quanto ao tratamento discriminatório (seja o cidadão expulso ou pedindo a sua saída o tratamento é o mesmo, o que reafirma uma “coação pela vitaliciedade”, em inequívoca restrição à liberdade religiosa garantida nacional – Constituição Federal - e internacionalmente – Convenção Americana de Direitos Humanos e outros instrumentos). A partir daí, o desassociado passa a sofrer, por orientação da congregação, atos que restringem o seu relacionamento e convivência com os antigos irmãos na fé, mesmo que sejam parentes (irmãos, pais, cônjuges, etc), sendo vedada a convivência o que acarretou ao autor desagregação familiar e social. Essa tática é adotada, segundo informado pelo Promovente, para o desassociado "cair em si" e retornar a religião (o que reafirma a tentativa de restringir a liberdade religiosa através de uma “coação pela vitaliciedade” pois como dito, o cidadão fica entre submeter-se as regras ou ser discriminado ao deixar a religião).

Desta forma, desde que foi sumariamente excluído dos quadros da requerida, o autor vem sofrendo uma série de constrangimentos, discriminação e desestrutura



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

de sua rotina, já que por ordem das Promovidas os integrantes da referida religião, dentre os quais amigos de longa data e familiares do autor, não podem manter qualquer tipo de contato com um “desassociado”. De fato, os membros da congregação, incluindo amigos e até familiares do desassociado, são instruídos pelas requeridas a cortarem relações e sequer dirigirem-lhe a palavra ao autor, **sob pena de também sofrerem sanções da comunidade religiosa.**

Assim, o requerente passou a ser impedido de conviver socialmente com membros da Congregação Testemunhas de Jeová, pois a religião exige que um fiel não mantenha relações com um **ex-membro, que, segundo o Promovente, são denominados de “apóstatas”, palavra cujo significado é “filhos do demônio”.**

E esta situação levou o autor a uma situação de desagregação social e familiar, uma vez que passou a ser discriminado por todos com os quais se relacionava, inclusive sua irmã, que professa a citada religião. Ora, douta excelência, tal situação leva à “morte social” do desassociado através da interdição do convívio com pessoas da Igreja e com familiares que seguem esta religião, em agressão a direitos fundamentais do ex-membro, dentre os quais a própria liberdade religiosa, liberdade de expressão e a sua própria honra e imagem.

De fato, com a desassociação o autor está sendo vítima de uma série de discriminações, dentre as quais: passou a ser hostilizado no ambiente de trabalho, sendo completamente ignorado por colegas que professam a religião; sente-se constrangido pelos vizinhos igualmente seguidores da religião, chegando ao ponto de andar somente de carro pelo bairro para evitar a humilhação de ser ignorado por estes (há casos de pessoas trocarem de calçada para não cruzarem com ele); nem com a irmã, que é da religião, pode-se sentar à mesa e conversar, já que os dirigentes das requeridas orientam seus seguidores a não manterem contato com desassociados, mesmo que pertencentes à mesma família, sob pena de sofrerem sanções (como se verá no próximo tópico por meio de transcrição parcial da revista “Sentinela” editada pelas Promovidas).

**Outro exemplo desta intolerância ocorreu no dia 13 de maio de 2010, quando em evento realizado na Praça do Ferreira, organizado pelo Fórum Cearense da Diversidade Religiosa, o autor sofreu agressão verbal e tentativa de agressão física somente por estar lutando pela liberdade de crença e pelo direito dos desassociados, conforme vídeo e boletim de ocorrência em anexo.**

Desta forma, as práticas adotadas pelas requeridas, em relação ao desassociado, tal qual o Promovente, revelam-se atos de ostensiva intolerância religiosa, em



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, inviolabilidade da honra e imagem, da liberdade de consciência e crença e da livre associação, previstos em nossa Carta Magna. **TANTO ISTO É VERDADE QUE FOI PROPOSTA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA em defesa da liberdade religiosa (petição inicial em anexo).**

Em verdade, as Revistas, livros e publicações da Sociedade Torre de Vigia (docs. em anexo) incitam a discriminação contra quem ousa se desligar da referida religião, que se identifica como única, exclusiva e verdadeira. Estes manuais orientam os seus seguidores a não dirigirem a palavra ou manterem qualquer tipo de contato com os desassociados, em uma atitude de discriminação religiosa e incitação à intolerância, ferindo, com isto, preceitos básicos da Constituição Federal e dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Tais publicações, como dito acima, estão sendo objeto de atuação através de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal no Ceará, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que pleiteia que as requeridas se abstenham de expedir e divulgar, no Brasil, por qualquer meio de comunicação (pregação oral, livros, panfletos, internet, rádio, televisão, etc.), sob pena de multa, orientações ou comunicados doutrinários que digam respeito à forma de tratar com discriminação os desassociados e disassociados, no sentido de fomentar a total exclusão da convivência social e familiar com os que permanecem congregados, doc. anexo.

**DESTACA-SE QUE SE COMPREENDE E SE RESPEITA A LIBERDADE RELIGIOSA, DE CRENÇA, DAS REQUERIDAS. A INDIGNAÇÃO CINGE-SE AOS EFEITOS EXTERNOS DE TAL PRÁTICA RELIGIOSA, RESTRINGINDO, COMO JÁ DEMONSTRADO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUEM JÁ PARTICIPOU DA RELIGIÃO EM UMA PRÁTICA QUE MAIS PARECE UMA COAÇÃO A SE MANTER ASSOCIADO. A OPINIÃO É DIREITO DE TODOS; A DISCRIMINAÇÃO, PROIBIDA A TODOS.**

Desta forma, entende-se que mesmo considerando que o Estado não pode interferir em religião alguma, também não pode ficar inerte, quando se percebe que uma religião está cometendo excessos que inflijam direitos dos ex-membros, como é o caso dos autos. Ou seja, a forma como a religião se expressa é limitada pelos direitos fundamentais, garantidos pela Constituição. Desta forma, quando os requeridos instituem uma série de proibições e sanções para impedir o relacionamento de seus membros com desassociados e dissociados, isto configura discriminação, **vedada pela Carta Magna e pelos mecanismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos.**





**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

Para fazer valer sua determinação de impedir os membros da Congregação Testemunhas de Jeová a manterem contato com o autor, os representantes das requeridas justificam sua atitude com base em citações da Bíblia, como se percebe pela leitura da revista Sentinela, de 15 de julho de 2001, p. 31, in verbis: “Quanto à desassociação, eles obviamente sabem que a Bíblia ordena “cessar de ter convívio com qualquer que se chame irmão, que for fornicador, ganancioso, idólatra, injuriador, beberrão ou extorsor, nem sequer comendo com tal homem”.(1 Cor. 5:11,13) Eles sabem que também qualquer nesse versículo inclui membros da família que vivem na mesma casa”.

Desta forma, avaliada a intensidade do dano e a posição social dos representantes legais das demandadas, pugna pela condenação das requeridas a indenizar o autor em danos morais em montante a ser arbitrado por Vossa Excelência, levando-se em conta a gravidade do dano e o caráter pedagógico da medida, para que outras pessoas não sofram a mesma discriminação do autor.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA

### **-DA LEGITIMIDADE PASSIVA<sup>2</sup>:**

Testemunhas de Jeová é uma comunidade que se autodenomina religião cristã não-trinitária (que discorda do conceito de um Deus formado pelo Pai, Filho e Espírito Santo). Iniciaram suas atividades no fim do século XIX, quando Charles Taze Russell e alguns amigos formaram um grupo de estudo da Bíblia na cidade americana de Pittsburgh. Foi introduzida no Brasil em 1923, por um grupo de marinheiros norte-americanos. Hoje com sede em Nova York, as Testemunhas de Jeová têm adeptos em 236 países e territórios autônomos, com mais de 7,5 milhões de praticantes.

O corpo governante é o dirigente máximo da entidade, no qual emanam as diretrizes da organização religiosa para as congregações de todo o mundo, que não podem ser questionadas pelos fiéis, sob pena de desassociação.<sup>3</sup>

A Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, primeira requerida, é a representante máxima no Brasil da referida religião, órgão superior da cúpula,

---

<sup>2</sup> Dados extraídos da petição inicial do Ministério Público Federal com objeto símile, cuja íntegra segue em anexo.





**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

responsável por formar, organizar e orientar as congregações das Testemunhas de Jeová e seus administradores e tem por objetivos, dentre outros, previstos em seu Estatuto, no art. 2º:

“(…)

c) “Ensinar, treinar, preparar e equipar homens e mulheres para servirem em um ou mais responsabilidades cabíveis, como ministros, missionários, evangelistas, pregadores, professores, conferecistas e agentes, e autorizar, e nomear os mesmos para, publicamente e de casa em casa, pregar e ensinar as verdades da Bíblia às pessoas dispostas a ouvir, deixando com elas publicações bíblicas e convidando-as a participar em estudos bíblicos gratuitos;

d) (…)

e) importar, exportar, imprimir e distribuir a Bíblia e disseminar em várias línguas os ensinamentos nela impressos, periódicos e outras publicações educativas e bíblicas e importar equipamentos, materiais e utensílios necessários para cumprir as suas finalidades;

(…)

h) Formar, organizar e orientar, como ordem superior de cúpula, as congregações das Testemunhas de Jeová e seus administradores, bíblicamente designados, conhecidos como “anciãos” e ‘servos ministeriais”, na supervisão da obra bíblica de divulgação do Reino de Deus, bem como das atividades culturais e educacionais;

o) promover e difundir através da página impressa, fitas cassetes e de vídeos, verbalmente por intermédio de seus voluntários, ou outros meios e suportes aprovados pela Associação, valores éticos, morais e espirituais tendentes a orientar as famílias, de modo prático aí incluídos os infantes, adolescentes e idosos, equipando-as a enfrentar os problemas sociais que ameaçam a sua unidade.

E a ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE FORTALEZA, 2ª requerida, é a entidade que representa, no Ceará, a dita congregação.

Desta forma, percebe-se pelos fatos narrados e documentos em anexo, que as ordens emanadas pelas requeridas, através de suas orientações às Congregações,



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

publicações, pregações e correspondências da instituição religiosa ora Promovida são no sentido de proibir a convivência com os ex-membros, legitimando-as a figurarem no pólo passivo da presente ação.

**-DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS e da RESPONSABILIDADE NACIONAL E INTERNACIONAL POR SUA VIOLAÇÃO:**

A Constituição Federal - CRFB é clara quando prevê a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III); como objetivos fundamentais da República o bem de todos sem qualquer tipo de discriminação e quando afirma que todos são iguais perante a lei, de forma que ninguém será privado de direitos em virtude de crença religiosa.

Neste sentido os artigos 3º, IV, e 5º, VI, VIII, *in verbis*:

“Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da república federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5.º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa...”.

(...)



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

Vivemos em um tempo de prevalência dos direitos fundamentais, dos quais a “matriz genética”<sup>4</sup> é a dignidade da pessoa humana, a qual tem por premissa o respeito as suas liberdades e o irrestrito amparo das normas internacionais de direitos humanos, entre as quais as seguintes:

*Declaração Universal de Direitos Humanos*

(...)

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, **RELIGIÃO**, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

(...)

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e **religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.**

*Convenção Americana de Direitos Humanos*<sup>5</sup>

**Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos**

**1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, RELIGIÃO, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.**

<sup>4</sup> Expressão atribuída a Jorge Miranda.

<sup>5</sup> Passou a integrar o direito interno brasileiro através do [DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992](#).



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

(sem destaque no original)

**PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E  
POLITICOS<sup>6</sup>**

**“PARTE II**

**ARTIGO 2º**

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, **RELIGIÃO**, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

(...)

**ARTIGO 18**

**1. TODA PESSOA TERÁ DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO, DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.**

**2. NINGUÉM PODERÁ SER SUBMETIDO A MEDIDAS COERCITIVAS QUE POSSAM RESTRINGIR SUA LIBERDADE DE TER OU DE ADOTAR UMA RELIGIÃO OU CRENÇA DE SUA ESCOLHA.**

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que

---

<sup>6</sup> Tal documento passou a integrar o direito interno brasileiro através do **Decreto nº 592 - de 6 de julho de 1992.**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

esteja de acordo com suas próprias convicções.” (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)

**Ou seja, a desobediência à liberdade religiosa pode levar não apenas a Igreja, mas o Estado brasileiro a condenação no Sistema Internacional de Direitos Humanos caso a resposta dada internamente não contemple o respeito a tais direitos (tanto isto é verdade que o Brasil foi condenado internacionalmente no caso Damião Ximenes ocorrido em Sobral, interior do Ceará).<sup>7</sup>**

É certo que a Igreja tem o inequívoco e igualmente constitucional direito a construir os seus dogmas e pressupostos religiosos, mas tais não podem causar lesões a direitos fundamentais de quem quer que seja, nem impedir a mudança de religião e no caso concreto, como visto, o que temos é uma coação pela permanência na religião decorrente de uma sanção extrema àqueles que discordam e expressam sua liberdade religiosa, atingindo, inclusive, sua família, basta dizer que os ex-membros, como relatado pelo Promovente, são chamados de “apostatas” (“filhos do demônio”).

Para a solução de questões como esta é que temos o chamado “conflito de direitos fundamentais”, o qual deve ser resolvido através da prevalência daquele direito que mais se aproxime da defesa da dignidade humana.

Quanto a **COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**, leia-se a lição de **JUDICIAEL SUDÁRIO DE PINHO** em o seu “**TEMAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**”, editado pela Atlas, São Paulo, 2005, à pagina 396:

“A necessidade da solução para a colisão de direitos fundamentais parte do pressuposto de que é inviável analisar uma disposição constitucional isoladamente em função do conjunto harmônico em que todas as regras e princípios constitucionais devem estar situados. É essencial a harmonização, pois a “*a Constituição corresponde a um todo lógico, onde cada previsão é parte integrante do conjunto, sendo assim logicamente adequado, se não imperativo, interpretar uma parte à luz das previsões de todas as demais partes*”  
(...)

---

<sup>7</sup> Sobre Sistemas Internacionais de Direitos Humanos é de se ressaltar ser função institucional da Defensoria Pública “representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos” (art. 4, VI da Lei Orgânica da Defensoria Pública).



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

Assim, toda e qualquer ação estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucionalidade e de violar a dignidade da pessoa humana, tendo em conta se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos. A pessoa humana constitui o paradigma avaliativo de toda ação do poder público e um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro. (...) Em conclusão, pode-se afirmar que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto devem ser oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna, assim como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades. **Trata-se, no entanto, de princípio constitucional também sujeito à colisão, uma vez que, só no caso concreto, será possível avaliar-se a sua precedência.**”

Este caso concreto, por sua vez, incide, como já dito em colisão de direitos fundamentais (de um lado **DIREITO AO DOGMA RELIGIOSO** e de outro o da **LIBERDADE DE MUDAR DE RELIGIÃO**).

**DESTAQUE-SE, para que se visualize a abrangência da proteção do direito do Promovente, QUE OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS TEM INEQUIVOCA APLICABILIDADE NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO, COMO SE VE ADIANTE NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS QUANDO ESTA COLIDIU COM PREVISÃO DO ARTIGO 5º DA NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A SEGUIR TRANSCRITA:**

DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 691, STF. CONCESSÃO DA ORDEM. (...) Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante,



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 5. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. (...) (HC 94702 / GO – GOIÁS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 07/10/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma)

Eis o entendimento sobre o Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema do direito fundamental à liberdade religiosa, no julgamento do Agravo Regimental nº 389/DF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nas razões do voto vencedor, o Relator assim argumenta:

**Deixei consignado na referida decisão inexistir dúvida de que o direito fundamental à liberdade religiosa impõe ao Estado o dever de neutralidade diante do fenômeno religioso, relevando-se proscrita toda e qualquer atividade do ente público que favoreça determinada confissão religiosa em detrimento das demais.**

**Ponderei, entretanto, que o dever a neutralidade por parte do Estado não se confunde com a idéia de indiferença estatal, devendo o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé.(...) Por isso é importante afirmar que, em nosso país, neutralidade não se confunde com indiferença, até mesmo porque, conforme salientado por Jorge Miranda “(...) o silêncio sobre religião, na prática, redundava em posição contra a religião”(MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional.Tomo IV. Coimbra Editora, 1998, p.427)**

(...)





**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

Nesse contexto é que surgem as mencionadas ações positivas do Estado em se tratando de matéria religiosa, buscando-se afastar sobrecargas sobre determinadas confissões religiosas, principalmente sobre as minoritárias, e impedir influências indevidas, no que diz respeito a opções de fé. (STA 389 AgR/MG- Relator: Min.Gilmar Mendes(Presidente). Julgamento: 03/12/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-086 13/05/2010.Publicação: 14/05/2010).

(Sem destaque no original)

Assim, não obstante tenhamos muitos outros fundamentos a transcrever, entendemos que a questão já esta clara e maiores transcrições iriam apenas alongar desnecessariamente esta petição.

**-DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL:**

**Tal discriminação e atentado contra direitos fundamentais gera, sem qualquer dúvida, a obrigação de indenizar, tendo em vista os mais basilares princípios da responsabilidade civil, os quais seria despicendo transcrever aqui, haja vista já incorporados à pratica do nosso direitos e iríamos alongar desnecessariamente a petição inicial.**

Dessa feita, restando provada a existência dos elementos necessários à configuração da responsabilidade, quais sejam: a) a prática de uma conduta por parte das requeridas; b) o nexos causal dessa conduta; e c) a ocorrência efetiva do dano, surge o direito a indenização por parte do prejudicado, conforme o disposto no art. 927 do Código Civil.

Quanto aos fatos em questão, temos os danos morais claramente consubstanciados, que, apesar da subjetividade inerente ao conceito, não apresentam maiores dificuldades de visualização nesse caso.

As seqüelas vivenciadas pelo autor, homem honrado, idôneo, trabalhador, que passou a ser tratado como pária, sendo alvo de todo tipo de discriminação por orientação das requeridas, lhe causaram e causam abalo psíquico, desconforto, vergonha,



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

constrangimento, enfim, grave violação de sua paz interior e de sua dignidade, mercedores de reparação civil.

De fato, quanto a fixação de indenização a título de dano moral não se pretende desfazer a dor e a tristeza, o aborrecimento desmedido, porquanto inestimável o sofrimento a que se vê submetida. A "indenização" consiste, isto sim, numa compensação, numa tentativa de substituir o sofrimento por uma satisfação, além do aspecto retributivo e verdadeiramente **punitivo** no tocante ao causador do dano, que vendo doer em seu mais sensível "órgão" (o bolso), certamente refletirá melhor antes de expor outras pessoas à semelhante humilhação.

No que toca ao quantum indenizatório, inclinam-se os tribunais pátrios a agravá-lo, aumentando-lhe o valor proporcionalmente à gravidade conduta do agente infrator, dando ao dano moral o colorido de "punição" ao agente que o perpetrou.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso, que perpassam pelo constrangimento e privações sofridas pelo autor pelos fatos narrados, **cabível, destarte, indenização por dano moral, a ser prudentemente arbitrada por este juízo.**

O arbitramento dos danos morais funda-se nos princípios da moderação e da razoabilidade, atendendo as peculiaridades do caso concreto, ou seja, as condições pessoais da parte, a gravidade do dano experimentado pelo ofendido e seus familiares, e “... **ser suficiente para desestimular aquele que causou o dano, no sentido de que não venha a provocá-lo novamente**” (STJ, Segunda Turma, REsp. nº 334781/PR, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, j. em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 225).

Eis uma jurisprudência sobre o caso, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, (TRT - RO-0086100-18.2010.5.23.0009), no qual uma trabalhadora de Cuiabá pleiteou danos morais em razão de ter sido preterida no emprego apenas por ser desassociada:

(...) A autora relatou na peça inicial que em 26/02/2010 (sexta-feira) recebeu, em seu antigo local de trabalho (RDL comércio exp. e importação Ltda. - EPP), ligação da agência de emprego RH Brasil, a qual lhe informou acerca da existência da vaga de gerente de loja na 1ª reclamada (Pró Ótica). Interessada, a recorrente dirigiu-se até a empresa reclamada no dia 27/02/2010 (sábado), ocasião na qual foi recebida pela supervisora (Vânia) e encaminhada para entrevista com a diretora executiva (Ana Maria), a qual,



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

após diversos questionamentos, lhe perguntou se poderia iniciar no dia 01/03/2010 (segunda-feira), após o almoço.

A recorrente afirmou ainda que em razão da proposta compareceu no seu antigo emprego e comunicou ao gerente sobre seu afastamento, oportunidade que este solicitou uma semana para colocar outra pessoa em seu lugar; contudo, diante da pressa da diretora executiva (Ana Maria), a obreira não teve outra opção senão pedir demissão no dia 02/03/2010 (terça-feira). A obreira asseverou também que compareceu no dia 03/03/2010 (quarta-feira) para iniciar suas atividades, ocasião em que foi recepcionada pela supervisora (Vânia) que a levou até o armário dos funcionários para guardar seus pertences, onde encontrou uma conhecida da congregação religiosa a qual pertencia. **Após, dirigiu-se ao salão de vendas, quando decorrido meia hora foi chamada à sala da diretora executiva (Ana Maria) que passou a questioná-la acerca da sua situação religiosa, momento no qual informou que era testemunha de Jeová, porém encontrava-se desassociada; sendo que quando ouviu essa informação, a diretora executiva (Ana Maria) voltou atrás com relação à oferta de emprego, dizendo que não se sentiria bem com a presença da autora na empresa.**

Diante disso, o recorrente pediu: a)- indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes a quantia de R\$ 30.583,66 (trinta mil reais, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos);

b)- danos emergentes, no valor de R\$ 1.289,58 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) correspondente ao aviso prévio, 40% do FGTS, o FGTS retido e os dias sem trabalhar; c)- dano moral.

A ementa da decisão acima é a seguinte:

**“DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE CRENÇA RELIGIOSA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A Constituição Federal, ao dispor em seu art. 5º, incisos V e X, sobre a possibilidade de reparação do dano moral pôs um ponto final nas divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a reparação de dano imaterial, e reafirmou seu principal desiderato de elevar ao grau máximo de proteção a dignidade da pessoa humana. Em complemento à Lei Maior, as normas infraconstitucionais que regulam a matéria impõem a observância de certos requisitos ao reconhecimento do dano moral, sendo imprescindível a verificação da ocorrência de ato danoso, praticado com culpa ou dolo, e a existência de nexu causal entre aquele ato e o dano moral suportado pela vítima. Vale frisar: o dano moral em si não**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

é passível de prova porque inexistem critérios objetivos para apurar a dor ou o sofrimento que aflige a alma da vítima. No caso concreto ficou robustamente comprovado que a reclamante só não foi contratada pela empresa ré, após realizar algumas etapas do processo seletivo, por causa de crença religiosa, sem qualquer motivo plausível, pois professar a sua fé religiosa não traria qualquer implicação no exercício da função a que se submetia no processo seletivo nem às atividades desempenhadas pela empresa ré. Esses fatos evidenciam, no seu conjunto, que houve **discriminação injustificada e injustificável atentatória à garantia constitucional de isonomia no trato** (inciso VIII do art. 5º da Lei Maior), pelo que a autora tem direito à indenização para reparar o dano moral sofrido. (RT – RO-0086100-18.2010.5.23.0009, origem: 9º Vara do Trabalho de Cuiabá, Relator: Desembargador Edson Bueno, DEJT/TST nº 694/2011 de 23/03/2011)

O Tribunal de Justiça do Ceará também já se manifestou favorável a indenização por danos morais em casos de violação a direitos fundamentais de natureza religiosa, conforme notícia do site ([www.tjce.jus.br](http://www.tjce.jus.br)) publicada em 11/08/2011 :

“O juiz Carlos Alberto Sá da Silveira, da 6ª Vara Cível de Fortaleza, condenou a Igreja Evangélica Assembléia de Deus/Ministério Bela Vista no Ceará e o pastor José Teixeira Rego Neto a pagar R\$ 100 mil de indenização por danos morais para A.S.S.. A decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico dessa terça-feira (09/08). De acordo com o processo (nº 537656-89.2000.8.06.0001/0), em 28 de janeiro de 2001, no templo central da Igreja, o pastor chamou A.S.S. de adúltera. Afirmou também que ela havia mantido relacionamento sexual com o próprio filho. As declarações foram feitas diante da congregação.

A.S.S. alegou que teve a vida exposta à execração pública, o que gerou prejuízos de ordem moral. Na contestação, José Teixeira Rego Neto negou a acusação e pediu a improcedência da ação.

No entanto, o juiz considerou que a prova testemunhal produzida pelo pastor não teve o necessário alcance para contrariar a tese da vítima. "Examinando cuidadosamente a prova dos autos, convenci-me que assiste razão à autora. Destaco que o promovido declarou em depoimento que celebrou acordo com o Ministério Público para pôr



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

termo à ação penal intentada pela autora em razão dos fatos narrados na exordial. Ora, as acusações assacadas pela autora contra o promovido são muito sérias. Se o processo criminal fosse adiante e não restassem comprovadas, seria a autora processada por crime de denunciação caluniosa. Desse modo, ao meu entender, a celebração de acordo nos autos do processo criminal implica reconhecimento de culpa".

O magistrado ressaltou, ainda, que os fatos foram confirmados por testemunhas. Além da indenização de R\$ 100 mil, o pastor e a Igreja Evangélica Assembléia de Deus devem pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. (fonte: [www.tjce.jus.br](http://www.tjce.jus.br), acesso em 16/08/2011).

Por ser caso de o autor ter sua liberdade de crença desrespeitada, já que ao ser desassociado sofreu e vem sofrendo uma série de constrangimentos, humilhações e desrespeito à sua dignidade, teve sua liberdade de crença indevidamente cerceada, caracterizado está o dano passível de indenização (art. 5º, LXXV, da CF/88).

Portanto, juridicamente possível viabilizar-se pedido de reparação de danos contra as requeridas, tendo em vista que com sua conduta ferem direitos constitucionalmente assegurados do autor, como o direito à honra, a imagem, a dignidade humana, a liberdade de crença e a convivência familiar e social.

### **III. RESUMO E CONCLUSÃO**

Em suma, os pedidos autorais deverão ser julgados procedentes, posto que:

- a) O Autor tem restrita a sua liberdade religiosa, sofrendo sanções no que tange a convivência social e familiar com integrantes das Testemunhas de Jeová, tendo em vista que estes são impedidos de manter convivência com desassociados, em uma imposição implícita de vitaliciedade da opção religiosa pela Igreja, ora Promovida, haja vista que o cidadão fica em uma verdadeira encruzilhada, ou continua na



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

religião ou é discriminado, punido publicamente por não mais integrá-la;

b) O ato das requeridas é de tamanha gravidade, causando injusta aflição, humilhação e constrangimento ao autor, já que o desassociado passa a sofrer, por orientação da congregação, atos que restringem o seu relacionamento e convivência com os antigos irmãos na fé, mesmo que sejam parentes (irmãos, pais, cônjuges, etc), o que acarreta desagregação familiar e social. Essa tática é adotada, segundo o Promovente, para o desassociado "cair em si" e retornar a Jeová (o que reafirma a tentativa de restringir a liberdade religiosa através de uma "coação pela vitaliciedade");

c) Tais atos agredem direitos humanos e fundamentais consagrados respectivamente na Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto de Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana de Direitos Humanos e Constituição da República Federativa Brasileira e tem precedente similar na Justiça do Trabalho de Mato Grosso. .

d) Desta forma, as práticas adotadas em relação ao Promovente, em relação ao desassociado, revelam-se atos de ostensiva intolerância religiosa, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, inviolabilidade da honra e imagem, da liberdade de consciência e crença e da livre associação, convivência familiar e social, previstos em nossa Carta Magna e em mecanismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos;

d)a responsabilidade civil atribuída às demandadas decorre da forma discriminatória pela qual tratou e vem tratando o autor, desde o processo de desassociação, até a imposição de proibições à convivência familiar e social do autor, mediante a imposição aos membros da religião de que não mantenham contato com um desassociado, ofendendo, com isto, direitos fundamentais.

e) Com esta reparação o autor visa coibir a reiteração destas condutas discriminatórias, de modo que desassociados não sejam submetidos a atos de discriminação como os quais o requerente vem passando.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

**d) DO PEDIDO**

Diante do exposto requer:

a) citação das promovidas, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;

b) julgue ao final procedente a presente ação em todos os seus termos, condenando as Suplicadas a indenizarem o Autor, a título de danos morais, no montante a ser arbitrado por V.Exa, levando-se em consideração a gravidade e repercussão do dano, corrigindo-se tal valor a partir da prolação da sentença condenatória (Súmula 362/STJ);

d) condene os Promovidos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

e) pronunciamento expresso na sentença sobre os fundamentos desta demanda, em especial os postulados da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, da Convenção Americana de Direitos Humanos, da Constituição da República Federativa Brasileira e sobre as decisões jurisprudenciais supratranscritas (em especial a de objeto símile oriunda Justiça do Trabalho do Mato Grosso) e sobre a notícia publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

f) Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva das testemunhas arroladas em anexo, prova pericial, juntada posterior de documentos e tudo o mais que se fizer necessário para o andamento do presente feito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00(mil reais) apenas para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Fortaleza (CE), 17 de agosto de 2011.

Denise Menezes Braga  
**DEFENSORA PÚBLICA**

Amélia Soares da Rocha  
**DEFENSORA PÚBLICA**





**DEFENSORIA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas  
Núcleo Descentralizado do João XXIII*

---

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. ALVARO BEZERRA PINHEIRO NETO, residente na Rua Rufino de Alencar, nº 239, apt. 201, Centro, Fortaleza-CE;
2. ANTONIO ROBÉRIO BERNARDO DE SOUSA, residente na Rua X, casa nº 8, Nova Metrópole, Caucaia-CE;
3. ELIZABETH APRIGIO DA SILVA, residente na Av. Gonçalves Dias, 629, Rodolfo Teófilo, Fortaleza;
4. LUIZ LENO SILVA DE FARIAS, residente na Rua do Perreiro, nº 1702, Conjunto Almirante Tamandaré, Jangurussu, Fortaleza-CE, CEP: 60865-300